



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000506-02.2014.815.0451.

Relator : *Juiz de Direito Convocado Eduardo Carlos Leite Lisboa.*

Origem : *Vara Única da Comarca de Sumé-PB.*

Apelante : *Rafael Ernesto de Moura.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).*

Apelada : *Telemar Norte Leste S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM FACE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO APELO.

- O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

- Sentença reformada neste ponto, para majorar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Telemar Norte Leste S/A** hostilizando a sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Sumé prolatada que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** movida por **Rafael Ernesto de Moura** em face da empresa de telefonia ora recorrente, decidiu nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que: 1.CONFIRMO a liminar anteriormente concedida nos termos da decisão de fls. 17/18; 2. DECLARO INEXISTENTE dívida cobrada; 3. CONDENO a empresa ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data desta sentença.”

Inconformada, a parte autora atravessou recurso apelatório (fls. 88/95), requerendo a majoração do *quantum* indenizatório, aduzindo, síntese, que *“o valor dos danos morais não está em consonância com a jurisprudência do STJ que tem concedido indenizações em casos análogos em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando justa indenização de até 50 (cinquenta) salários mínimos”*. E acrescentou *“o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já reconheceu em casos análogos o direito a indenizações que superaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*.

Contrarrazões apresentadas pela **Telemar Norte Leste S/A** (fls. 116/122).

O Ministério Público não se manifestou no mérito, porquanto ausente interesse público que ensejasse a intervenção Ministerial (fls. 131/134).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de 1973, conheço do recurso apelatório interposto pela parte autora e passo a analisá-lo de acordo com a referida legislação.

Pois bem. Conforme relatado, verifica-se que o cerne do presente recurso gira em torno do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo sentenciante a título de danos morais, em decorrência da negativação indevida do nome do autor.

Como visto, o magistrado de primeiro grau responsabilizou a empresa de telefonia promovida, condenando-a à indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

O autor, no entanto, requereu a majoração do valor fixado em danos morais, sob a justificativa principal de que tal quantia não estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

Pois bem. Sabe-se que para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, e ainda em consonância com o posicionamento deste Tribunal de Justiça em casos análogos, entendo como insuficiente a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Ora, a parte autora foi incluída no rol dos maus pagadores indevida e injustamente, já que, ao que se verifica dos autos, a empresa demandada sequer comprovou que, de fato, houve a celebração do contrato existente entre as partes, mostrando-se, portanto, indevida a negativação realizada.

Como se sabe, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, que não prescinde de outras provas.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Acerca do tema, tem decidido esta Egrégia Segunda Câmara Cível em casos similares ao delineado nos presentes autos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES -

*INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE - DESPROVIMENTO. - "Ausência de relação negocial entre as partes. Ré que não comprovou a higidez do ajuste. Incidência do artigo 333, II, do antigo código de processo civil. Conduta negligente e ilícita da apelante que não se coaduna com os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, em especial a garantia à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X). Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano in re ipsa. Indenizabilidade reconhecida verba indenizatória. (...) Valor que se coaduna com os limites da proporcionalidade e razoabilidade e que guarda o necessário caráter pedagógico e inibidor. Recurso de apelação conhecido e desprovido." (TJSC; AC 2014.001101-3; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Felipe Schuch; DJSC 05/05/2016; Pág. 303) - **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415525020098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 22-11-2016)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA COMPROVADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS NEGATIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO EM OBSERVÂNCIA À

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. Em se tratando de relação de consumo, uma vez que o promovente colaciona os documentos hábeis à demonstração da verossimilhança e da plausibilidade de suas alegações, bem como fica evidenciada sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, deve-se operar a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao banco o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança, porquanto não compete ao consumidor fazer prova negativa dos fatos. A responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida em cadastros negativos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual prescinde a demonstração de culpa. Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o quantum indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00465569720118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-10-2016) (grifo nosso)

Neste contexto, adotando a mais recente linha de entendimento desta 2ª Câmara Cível em casos similares aos delineados nos presentes autos, reformo a sentença neste ponto, para majorar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, a meu ver, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Assim, diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para o fim de majorar a indenização do dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocada - Relator